



PROCESSO Nº : 199.461-1/2025

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

CARGO : PRIMEIRO TENENTE

INTERESSADO : M.S.V.

ASSUNTO : REVISÃO DE REFORMA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.702/2025

REVISÃO DE REFORMA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA.
ALTERAÇÃO DE GRADUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO
REGISTRO DO ATO Nº 257/2025 E PELA LEGALIDADE DO
CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de revisão de transferência, *“ex officio”* para inatividade, mediante reforma, com proventos integrais, concedida ao Sr. M.S.V, inscrito no CPF sob o nº 012.403.911-10, no posto PRIMEIRO TENENTE PM LC/541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT

2. Os autos da reforma foram registrados inicialmente pelo Acordão nº 242/2020 -PV (Plenário Virtual), em Sessão Plenária do dia 17/08/2020 à 21/08/2020, nos autos do processo nº 29.692-9/2017 e outros.

3. A solicitação da presente reforma, pautou-se, *in summa* pela alteração da graduação de “Segundo Tenente” para “Primeiro Tenente”.

4. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato nº 257/2025.





5. Por fim, vieram os autos vieram, ao Ministério Públíco de Contas para análise e parecer conclusivo.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públíco, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inatividade, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, o servidor foi transferido "*ex officio*" para inatividade, mediante reforma, com proventos integrais, no posto de Segundo Tenente PM pelo Acordão 242/2020 -PV (Plenário Virtual), em Sessão Plenária do dia 17/08/2020 à 21/08/2020, nos autos do processo nº 29.692-9/2017 e outros.

13. No entanto, em 10/02/2025 foi publicado o Ato nº 257/2025 retificando parcialmente o Ato nº 3.658/2019 de 15/08/2019, o qual corrigiu a graduação de

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





“SEGUNDO TENENTE” para “PRIMEIRO TENENTE”. Por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão.

14. Portanto, verifica-se que houve retificação da transferência *“ex officio”* para inatividade, mediante reforma, do enquadramento e da planilha de benefício após a publicação do ato de reserva e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do tempo de contribuição do ato concessório, clama pela retificação do ato de transferência à inatividade, mediante reserva reforma, para fazer constar o posto correto do servidor de PRIMEIRO TENENTE e a consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de reserva remunerada.

15. Neste contexto, evidencia-se que pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

3.CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Públíco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato nº 257/2025**, bem como pela nova planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

